



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 25ª (vigésima quinta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 2 (dois) dias do mês de maio do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Foram aprovadas as resoluções referentes aos processos de nº 1/2623/2017, 1/3538/2019 e 1/0068/2020 e o despacho para perícia do processo de nº 1/1899/2019 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira; o despacho para perícia do processo de nº 1/1944/2019 da relatoria do conselheiro Klisman de Sena Cavalcante; a resolução referente ao processo de nº 1/3009/2017 da relatoria do conselheiro Eduardo Araújo Nogueira; as resoluções referentes aos processos de nº 1/1740/2016, 1/1625/2018 e 1/1627/2018 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira, as resoluções referentes aos processos de nº 1/2901/2015, 1/3537/2018, 1/2673/2011, 1/3820/2019 e 1/2675/2019 e os despachos para perícia dos processos de nº 1/3685/2014 e 1/3686/2014 da relatoria da conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo; as resoluções referentes aos processos de nº 1/2907/2015, 1/0779/2020, 1/2830/2016 e 1/0776/2020 da relatoria da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz; a resolução referente ao processo de nº 1/3930/2019 da relatoria do conselheiro Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares e as resoluções referentes aos processos de nº 1/1935/2019, 1/0665/2018 e 1/2908/2015 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0727/2021 - A.I. Nº: 1/202010163 - RECORRENTE: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A - REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de **inexistência de suporte fático e jurídico** que confirme a ocorrência da infração, **afastado** por unanimidade de votos, com esteio no art. 827 do Decreto de nº 24.569/1997, que respalda a metodologia aplicada no levantamento apta a demonstrar as diferenças apontadas por se basear na movimentação de entrada e saída das mercadorias, bem como nas fichas de produção da empresa, conforme registros na sua escrituração fiscal digital; **2.** quanto ao argumento de **inexistência de provas para demonstrar o ilícito**, **afastado** por unanimidade de votos, considerando que o levantamento está dotado de todos os elementos necessários à demonstração dos fatos apontados; **3.** por ocasião das discussões acerca do **pedido de perícia** o Conselheiro José Ernane Santos manifestou-se favorável ao encaminhamento dos autos para uma perícia técnica com fins de averiguar o percentual de

evaporação do álcool nos equipamentos de armazenagem da autuada durante o exercício fiscalizado. Por voto de desempate da Presidência, foi **afastado** o pedido de perícia por entender desnecessário. A Presidente fundamentou seu voto ressaltando que a autuação ocorreu em 2016, tornando inócua a realização de perícia e que qualquer percentual apurado por meio de perícia técnica não iria ilidir a acusação que baseou-se em informações prestadas pelo próprio contribuinte, especialmente nos inventários e nas fichas técnicas de produção, não tendo a parte trazido aos autos nenhum elemento de prova que justificasse as suas alegações quanto ao percentual de evaporação, fato este que também não foi informado nos registros fiscais e contábeis da empresa autuada. Ressaltou ainda as reiteradas decisões do Conselho de Recursos Tributários, inclusive a nível de Câmara Superior, no sentido de não considerar percentuais de perdas ou de ganhos volumétricos baseados nas resoluções da Agência Nacional de Petróleo - ANP, as quais não tratam de matéria tributária e são aplicadas aos postos revendedores para fins de controle ambiental. Manifestaram-se favoráveis ao encaminhamento à perícia os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. O conselheiro José Augusto Teixeira e as conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo foram votos contrários, por entenderem que os elementos contidos nos autos seriam suficientes a firmar convencimento. O representante da Procuradoria Geral do Estado também se manifestou pelo indeferimento ao encaminhamento à perícia; **4. no mérito**, por maioria de votos, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, considerando que a recorrente não trouxe aos autos quaisquer elementos capazes de comprovar as perdas por ela alegada (evaporação) e desconstituir a acusação quanto à diferença de recolhimento do imposto referente à diferenças de álcool para outros fins, em afronta aos arts. 464 e 468-B do Decreto nº 24.569/1997, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira votou pela improcedência da acusação entendendo ser possível que o fenômeno da evaporação possa ter interferido no montante do produto durante o exercício fiscalizado, o que alteraria o resultado apurado. Presente à sessão para sustentação oral os representantes legais da empresa autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0728/2021 - A.I. Nº: 1/202010171 - RECORRENTE: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A - REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de inexistência de suporte fático e jurídico que confirme a ocorrência da infração, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 827 do Decreto de nº 24.569/1997, que respalda a metodologia aplicada no levantamento apta a demonstrar as diferenças apontadas por se basear na movimentação de entrada e saída das mercadorias, conforme registros na sua escrituração fiscal digital; **2.** quanto ao argumento de **inexistência de provas para demonstrar o ilícito**, afastado por unanimidade de votos, considerando que o levantamento está dotado de todos os elementos necessários à apuração e demonstração dos fatos apontados; **3.** por ocasião das discussões acerca do **pedido de perícia** o Conselheiro José Ernane Santos manifestou-se favorável ao encaminhamento dos autos para uma perícia técnica com fins de averiguar o percentual de evaporação do álcool nos equipamentos de armazenagem da autuada durante o exercício fiscalizado. Por voto de desempate da Presidência, foi **afastado** o pedido de perícia por entender desnecessária. A Presidente fundamentou seu voto ressaltando que a autuação ocorreu em 2016, tornando inócua a realização de perícia e que qualquer percentual apurado por meio de perícia técnica não iria ilidir a acu-

sação que baseou-se em informações prestadas pelo próprio contribuinte, especialmente nos inventários e nas fichas técnicas de produção, não tendo a parte trazido aos autos nenhum elemento de prova que justificasse as suas alegações quanto ao percentual de evaporação, fato este que também não foi informado nos registros fiscais e contábeis da empresa autuada. Ressaltou ainda as reiteradas decisões do Conselho de Recursos Tributários, inclusive a nível de Câmara Superior, no sentido de não considerar percentuais de perdas ou de ganhos volumétricos baseados nas resoluções da Agência Nacional de Petróleo as quais não tratam de matéria tributária e são aplicadas aos postos revendedores para fins de controle ambiental. Manifestaram-se favoráveis ao encaminhamento à perícia os conselheiros Mikael Pinheiro dos Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. O conselheiro José Augusto Teixeira e as conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo foram votos contrários por entenderem que os elementos contidos nos autos seriam suficientes a firmar convencimento. O representante da Procuradoria Geral do Estado também se manifestou pelo indeferimento ao encaminhamento a perícia; **4. no mérito**, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa deixou de recolher ICMS referente à diferenças de álcool etílico hidratado, em afronta aos arts. 464 e 468 do Decreto nº 24.569/1997, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira votou pela improcedência da acusação entendendo ser possível que o fenômeno da evaporação possa ter interferido no montante do produto durante o exercício fiscalizado, o que alteraria o resultado apurado. Presente à sessão para sustentação oral os representantes legais da empresa autuada, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. João Felipe Gurjão. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0389/2021 - A.I. Nº: 1/202009795 - RECORRENTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação e declarando a **nulidade material do lançamento**, por **falta de clareza e precisão do crédito lançado**, tendo em vista que o agente autuante não acostou aos autos as planilhas de entrada e saída com a indicação dos produtos, CFOPs e documentos fiscais que embasaram o levantamento. Considerando o entendimento da Câmara em relação à materialidade da acusação em favor da parte, as preliminares arguidas restaram prejudicadas. A conselheira Caroline Brito de Lima Azevedo manifestou seu entendimento pela nulidade material, entretanto, por fundamentação diversa, considerando que a ausência das informações cerceia o direito de defesa da parte. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou seu entendimento pela nulidade formal do lançamento. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da empresa autuada, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0390/2021 - A.I. Nº: 1/202009790 - RECORRENTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto ao argumento de que houve o **desfazimento das operações em razão da devolução** das mercadorias, a Câmara entendeu que a empresa não atendeu aos requisitos previstos em lei para fins de crédito do imposto em relação às operações de devolução de mercadorias. **2.** quanto ao argumento de que se trata de **mero**

descumprimento de obrigação acessória, a câmara afastou entendendo tratar-se de falta de recolhimento decorrente do aproveitamento indevido do crédito não recolhido, não se tratando de mero descumprimento de obrigação acessória; **3.** quanto ao argumento de que as **operações foram registradas na EFD** do contribuinte, tal fato não ilide a acusação quanto ao aproveitamento indevido do crédito. **4.** quanto ao pedido de **perícia** para verificar se houve o desfazimento das operações, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 83, III, da Lei nº 18.185/2022, considerando tratar-se de pedido genérico e desnecessário ao deslinde da questão, visto que a própria recorrente admitiu não ter atendido aos requisitos da lei quanto às informações obrigatórias nos documentos fiscais de devolução; **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, considerando que a empresa não trouxe aos autos nenhum elemento capaz de desconstituir a acusação, tendo restado demonstrado que a mesma aproveitou-se indevidamente de créditos de ICMS de operações de devolução não comprovadas e material de consumo, em afronta aos arts. 65, 66 e 69 e 673 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade capitulada o art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da empresa autuada, Dr. Pedro Kulmann de Oliveira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0086/2018 - A.I. Nº: 1/201718726 - RECORRENTE: INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** Quanto à **nulidade do lançamento por ausência de certeza e liquidez do crédito lançado** em razão da não identificação da base de cálculo, alíquota e tributo devido, **afastada** por unanimidade de votos, com esteio no § 6º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022, posto que as omissões supra são meros elementos formais que não têm o condão de tornar nula a acusação, visto que não trouxe nenhum prejuízo à defesa. Ademais, nas planilhas acostadas pela fiscalização constam todas as informações referentes ao levantamento e aos valores devidos; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por ausência de apreciação dos argumentos impugnatórios**, **afastado** por unanimidade de votos considerando que, mesmo de forma sucinta, o julgador se manifestou sobre todas as questões pontuadas pela recorrente e os elementos contidos nos autos foram suficientes para firmar seu convencimento, o qual foi devidamente fundamentado; **3.** Por ocasião das discussões acerca do **mérito** da acusação, considerando que a empresa suscitou a existência de notas fiscais no levantamento de operações que não estariam sujeitas à incidência do ICMS, tais como remessa para entrega futura, o conselheiro Augusto Teixeira **pediu vista** dos autos para melhor análise dos documentos e formação do seu convencimento, o que foi prontamente acatado pela Presidência, nos termos do art. 52 da Portaria de nº 463/2022. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da 3ª Câmara para participarem da 26ª (vigésima sexta) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 03 (três) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 26ª (vigésima sexta) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 3 (três) dias do mês de maio do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 26ª (vigésima sexta) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 25ª (vigésima quinta) Sessão Ordinária, ocorrida em 02/05/2023. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/5451/2017, 1/0122/2019 e 1/0127/2020 e os despachos para perícia dos processos de nº 1/3272/2019 e 1/3931/2019 da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3853/2013 - A.I. Nº: 1/201313460 - RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: JAGUATEXTEL - JAGUARUANA TÊXTIL LTDA. - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, negar provimento, mantendo a decisão proferida em instância singular de **improcedência da acusação**, considerando ter restado demonstrado por meio do laudo pericial acostado às fls. 138 e 139 dos autos, o qual analisou todos os valores referentes às entradas e saídas, especialmente os referentes à produção da empresa, que a omissão praticada pela empresa foi de saídas, no montante de R\$ 113,36 (cento e treze reais e trinta e seis centavos), e não de entradas, como apontada na peça de acusação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Marcelo Ribeiro Cavini.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/226/2021 - A.I. Nº: 1/202009689 - RECORRENTE: COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS ASA BRANCA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa** da parte, tendo em vista que o agente do Fisco não descreveu de forma individualizada cada produto e qual sua destinação dentro do processo comercial da empresa, **afastado** por unanimidade de votos, considerando que o agente do Fisco detalhou todo o procedimento adotado, identificou as notas fiscais de entrada e de saída, onde constam os itens do levantamento e acosta todas as planilhas do levantamento, dando pleno conhecimento à parte sobre todos os elementos que fundamentaram a autuação, não restando configurado nenhum cerceamento ao seu direito de defesa; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de in-**

fração por falta de provas, afastado por unanimidade de votos, considerando que foram acostados ao levantamento todos os elementos necessários à identificação dos fatos tais como informações complementares, planilhas de autuação, identificação da metodologia aplicada, os itens de forma unitária e a fundamentação, não restando configurado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte; **3. quanto ao pedido de perícia** para comprovação das suas alegações, **afastado** por unanimidade de votos, com esteio nos §§ 1º e 3º da Lei nº 18.185/2022, tendo em vista que o pedido foi formulado de forma genérica e sem a apresentação de quesitos; **4. no mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, considerando ter restado demonstrado que a empresa autuada não emitiu notas fiscais em operações de saídas de bebidas durante o exercício de 2017, em infringência aos arts. 169 e 174 do Decreto nº 24.569/1997, aplicando-se a penalidade capitulada no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996, combinado com o art. 126, caput, do mesmo comando legal, por se tratar de operações sujeitas a substituição tributária. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2900/2015 - A.I. Nº: 1/201514581 - RECORRENTE: HOT SAT TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento de nulidade do julgamento singular** e extinção processual em razão de “**injustificada violação aos princípios da eficiência, da segurança jurídica e da razoável duração do processo**”, afastado por unanimidade de votos, considerando que os trâmites processuais se deram dentro da normalidade, tendo em vista que o processo foi encaminhado à Célula de Perícias, atendendo a requerimento da impugnante, logo, não teria havido a apontada “demostração injustificada”; **2. quanto aos argumentos em relação às operações de transferências**, a câmara entendeu que a legislação não trata referidas operações de forma distinta, e que as previsões constantes no § 8º do art. 25 do Decreto nº 24.569/1997, aplicam-se, inclusive, às referidas operações; **3. no mérito**, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa emitiu documentos fiscais com preços das operações de saídas deliberadamente inferiores aos de entrada, em afronta ao § 8º do art. 25 do Decreto nº 24.569/1997, aplicando-se a penalidade capitulada no art. 123, III, “e” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5567/2018 - A.I. Nº: 1/201812978 – RECORRENTE - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO – TELEFONIA FORTALEZA CONTATOS TELEFÔNICOS LTDA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame, dar provimento, reformando a decisão proferida em instância singular de parcial procedência, declarando a **nulidade material do lançamento, por ausência de clareza e precisão quanto à imputação da infração e do crédito lançado**, considerando que as informações constantes da peça principal da autuação trazem como infração a remessa de mercadorias sem nota fiscal, enquanto nas informações complementares o agente do Fisco refere-se a omissão de receitas identificada por meio de levantamento financeiro. Decisão nos termos

do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado, o qual qualificou a nulidade por vício formal, ocasião em que fez referência ao atendimento dos ditames constantes no Parágrafo Único do art. 94 da Lei nº 12.670/1996, que trata da responsabilidade funcional do agente autuante. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral ou acompanhamento do processo. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 27ª (vigésima sétima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 04 (quatro) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 27ª (vigésima sétima) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 4 (quatro) dias do mês de maio do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 27ª (vigésima sétima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a resolução referente ao processo de nº 1/5224/2018 da relatoria do conselheiro Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4027/2019 - A.I. Nº: 1/201910996 - RECORRENTE: NATURÁGUA ÁGUAS MINERAIS IND. E COM. LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação e **declarando a nulidade material** do lançamento, por **ausência de certeza e liquidez do crédito lançado**, considerando que a fiscalização utilizou para a formação da base de cálculo do crédito indevido de energia elétrica apropriado pela empresa, o percentual de 45,67% correspondente ao faturamento da empresa sobre as vendas de garrafão de água mineral de 20 litros, parâmetro este não previsto em lei. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado que também se manifestou pela nulidade do lançamento, entretanto, qualificando como vício de natureza formal. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Carlos César Sousa Cintra. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/894/2013 - A.I. Nº: 1/201304176 - RECORRENTE: TIM NORDESTE E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - RECORRIDO: AMBOS. - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame e decidir da seguinte forma: **1. quanto a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo**, tendo em vista que a empresa autuada foi incorporada, **afastada por unanimidade de votos**, considerando que até a data da autuação não foi registrado nenhum evento comunicando à Secretaria da Fazenda a referida incorporação de sorte a extinguir a empresa autuada, a qual continua ativa no cadastro de contribuintes da Secretaria da Fazenda. Ademais, a empresa incorporadora sucede a incorporada em todos os direitos e obrigações, conforme preceitua o art. 176 do CTN. **2. quanto ao argumento de que houve erro no cálculo do CIAP em relação a cessão onerosa de rede**, visto tratar-se de operações tributadas, com esteio nos diversos julgados do STJ e do Conselho de Recursos Tributários, por una-

nimidade de votos, a Câmara entendeu como correto o cálculo efetuado pela fiscalização que não incluiu no numerador do cálculo do percentual de creditamento do CIAP os valores referentes aos serviços de **cessão de rede**, considerando que, nos termos da Cláusula Décima do Convênio ICMS de nº 126/98, e posteriormente da Cláusula Primeira do Convênio 17/2013, referidas operações têm diferimento do imposto, sendo tributadas somente por ocasião da prestação do serviço pelas empresas cessionárias (prestadoras dos serviços). Logo, referidas operações devem ser consideradas como não tributadas para fins de cálculo do coeficiente de creditamento do CIAP. **3. quanto aos argumentos de que a fiscalização não considerou os créditos estornados**, a Câmara entendeu que referido argumento já foi atendido pela fiscalização e também por ocasião da realização de perícia tributária, conforme apontado no laudo pericial acostado aos autos. **4. quanto aos argumentos de que teria direito ao crédito referente ao consumo de energia elétrica** utilizada no processo produtivo, considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, consignada no Parecer PGE de nº 07/2023, sob o entendimento de que as atividades praticadas pelas empresas prestadoras de serviço de telecomunicação equiparam-se a atividade industrial, para fins de crédito do imposto da energia elétrica. Desta feita, considerando que a empresa não tem medidor específico para fins de identificação do percentual de energia utilizado somente na prestação de serviço de comunicação, a Câmara concluiu seu entendimento pelo direito ao crédito no limite de 80% da energia elétrica consumida, conforme prevê o § 19 do art. 60 do Decreto nº 24.569/97; **5. no mérito**, por unanimidade de votos, dar **parcial provimento** ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, acatando os valores constantes no laudo pericial acostado aos autos, considerando ter restado demonstrado que a empresa creditou-se indevidamente de valores de ICMS em operações de aquisição de energia elétrica, serviços de comunicação e de bens do ativo imobilizado, em afronta ao § 3º do art. 60 do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/174/2015 - A.I. Nº: 1/201414884 - RECORRENTE: O C S MINERAÇÃO E EMPREENDIMENTOS – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Por ocasião das discussões acerca da preliminar de nulidade do lançamento por vício formal por extrapolação do prazo para conclusão dos trabalhos, a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz requestou **vista dos autos** para análise da data da postagem com o intuito de melhor firmar seu convencimento, o que foi prontamente atendido pela Presidência, com esteio no art. 52 da Portaria de nº 463/2022. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4272/2019 - A.I. Nº: 1/201914312 – RECORRENTE – PAHILLI IND. E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - RECORRIDO – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1. quanto ao argumento de nulidade do auto de infração por ausência de provas**, sob o argumento de que o agente do Fisco não acostou aos autos as planilhas de entrada e de saída que embasaram a acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que constam anexos todas as planilhas indicando os documentos fiscais, produtos, itens, valores, enfim, todos os elementos necessá-

rios ao conhecimento por parte da autuada da infração, em perfeito atendimento às previsões constantes no art. 142 do CTN. **2.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação por erro na metodologia aplicada**, afastada por unanimidade de votos, considerando que o levantamento de estoque é metodologia amparada no art. 827 do Decreto nº 24.569/97, elaborada a partir das informações prestadas pelo próprio contribuinte na sua escrita fiscal, perfeitamente apta a demonstrar a omissão apontada. **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão na tipificação da infração**, afastada por unanimidade de votos, considerando que as informações constantes da peça de acusação e das informações complementares são claras e suficientes à demonstração dos fatos e a defesa do contribuinte. **4.** quanto ao **pedido de perícia**, afastado por unanimidade de votos, com esteio no § 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes para firmar convencimento, **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida na instância singular de **procedência** da acusação, considerando que a empresa autuada não trouxe aos autos elementos suficientes a desconstituir o lançamento, restando demonstrado que mesma **deixou de emitir notas fiscais** em operações de **saídas**, infringindo os artigos 127, 827, 871, 874 e 877 do Decreto nº 24.569/1997, aplicando-se ao caso a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1997, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4273/2019 - A.I. Nº: 1/201914314 – RECORRENTE – PAHILLI IND. E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA - RECORRIDO – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de provas**, sob o argumento de que o agente do Fisco não acostou aos autos as planilhas de entrada e de saída que embasaram a acusação, afastado por unanimidade de votos, considerando que constam anexados aos autos as planilhas indicando os documentos fiscais, produtos, itens, valores, enfim, todos os elementos necessários ao conhecimento por parte da autuada da infração, em perfeito atendimento às previsões constantes no art. 142 do CTN; **2.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação por erro na metodologia aplicada**, afastada por unanimidade de votos, considerando que o levantamento de estoque é metodologia amparada no art. 827 do Decreto nº 2.569/1997; **3.** quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por falta de clareza e precisão na tipificação da infração**, afastada por unanimidade de votos, considerando que as informações constantes da peça de acusação e das informações complementares são claras e suficientes à demonstração dos fatos e a defesa do contribuinte; **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida na instância singular de **procedência** da acusação, considerando que a empresa autuada não trouxe aos autos elementos suficientes a desconstituir o lançamento, restando demonstrado que mesma **deixou de emitir notas fiscais** em operações de entrada de mercadorias, infringindo ao artigo 127 do Decreto nº 24.569/1997, aplicando-se ao caso a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/1997, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os mem-

bro da Câmara para participarem da 28ª (vigésima oitava) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 05 (cinco) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 28ª (vigésima oitava) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 5 (cinco) dias do mês de maio do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 28ª (vigésima oitava) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foram aprovadas as atas das 26ª (vigésima sexta) e 27ª (vigésima sétima) Sessões Ordinárias, ocorridas respectivamente em 3 e 4 de maio de 2023. Aprovado também o despacho para perícia referente ao processo de nº 1/3897/2017 da relatoria da conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0781/2020 - A.I. Nº: 1/202001385 - RECORRENTE: TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Quanto ao argumento da parte para que sejam **considerados os valores de inventários retificados** em relação ao mês de fevereiro/2016 (inventário inicial) e fevereiro/2017 (inventário final), tendo em vista que os inventários considerados pela fiscalização estavam com valores de estoque inicial e final zerados, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa apresentou pedido de retificação por ocasião da defesa e posterior à conclusão da ação fiscal. O conselheiro relator ressaltou que a empresa não retificou na EFD os inventários até a presente data. No **mérito**, por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado que a empresa infringiu os artigos 127 e 139 do Decreto nº 24.569/1997, configurando a prática de **omissão de entradas**, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão apenas para acompanhamento do julgamento, a representante legal da parte, Dra. Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/777/2020 - A.I. Nº: 1/202001386 - RECORRENTE: TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. Quanto ao argumento da parte para que sejam considerados os valores de inventários retificados em relação aos meses de janeiro e fevereiro/2015, tendo em vista que

os inventários considerados pela fiscalização estavam com valores de estoque inicial e final zerados, afastado por unanimidade de votos, considerando que a empresa apresentou pedido de retificação por ocasião da defesa e posterior à conclusão da ação fiscal. O conselheiro relator ressaltou que a empresa não retificou na EFD os inventários até a presente data. No **mérito**, por unanimidade de votos, considerando ter restado demonstrado que a empresa infringiu os artigos 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/1997, configurando a prática de omissão de saídas, a Câmara nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral a representante legal da parte, Dra. Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0782/2020 - A.I. Nº: 1/202001383 - RECORRENTE: TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar parcial provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência para **parcial procedência** da acusação, em razão do reenquadramento da penalidade, considerando que a empresa infringiu as previsões constantes nos art. 153, 155 e 157 do Decreto nº 24.569/1997, por **ausência de aposição do selo fiscal de trânsito** nos documentos fiscais de entrada de mercadorias, aplicando-se a penalidade capitulada no art. 123, III, “m” da lei nº 12.670/1996 para as operações tributadas e não escrituradas, minorante do § 12 do art. 123; para as operações tributadas e escrituradas, art. 126 caput para as operações sem incidência do ICMS e não escrituradas, art. 126, parágrafo único, para as operações não tributadas escrituradas, tudo de acordo com o demonstrativo de crédito a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão apenas para acompanhamento do julgamento, a representante legal da parte, Dra. Fernanda Cabral de Almeida Gonçalves. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0219/2020 - A.I. Nº: 1/201917297 - RECORRENTE: PREMIUM SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **nulidade material** do lançamento fiscal por **ausência de certeza e liquidez do crédito lançado**, considerando não ter restado demonstrado nos autos que as operações praticadas pela empresa durante o período fiscalizado estariam sujeitas a incidência do ICMS. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Antônio Elieser Pinheiro. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/218/2020 - A.I. Nº: 1/201917123 - RECORRENTE: PREMIUM SERVIÇOS E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA. E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA – RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e do reexame, negar provimento ao reexame e dar parcial provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **parcial procedência** da acusação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada informou em sua EFD **dados divergentes dos documentos fiscais**, em infringência ao art. 276 – G, I, do Decreto nº 24.569/1997, aplicando-se a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº

12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da parte, Dr. Antônio Elieser Pinheiro. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 29ª (vigésima nona) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 08 (oito) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 29ª (vigésima nona) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 8 (oito) dias do mês de maio do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 29ª (vigésima nona) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a resolução referente ao processo de nº 1/3742/2019 da relatoria do conselheiro Carlos Raimundo Rebouças Gondim. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0092/2021 - A.I. Nº: 1/202007242 - RECORRENTE: PLANTAGE CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: LUCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por ausência de enfrentamento adequado ao seu argumento impugnatório de nulidade da autuação por deficiência de descrição fática e descumprimento do art. 142 do CTN**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a decisão singular enfrentou todos os pontos suscitados pela parte em sua impugnação de forma clara e satisfatória, formando seu convencimento de acordo com os elementos contidos nos autos; **2.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação** por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão da **precariedade de fundamentação legal**, afastado por unanimidade de votos, considerando que as peças de autuação trazem os fatos de forma clara e precisa, tendo o agente do Fisco fundamentado a autuação, permitindo a perfeita compreensão acerca da acusação de antecipação indevida de crédito; **3.** No **mérito**, por unanimidade de votos, a Câmara decide por dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular para **parcial procedência da autuação**, excluindo a cobrança do ICMS, considerando que o crédito tomado pela empresa foi legítimo, entretanto, escriturado antes da emissão do documento fiscal de transferência, o que é vedado pelo art. 23 da Lei Complementar 87/1996 e pela Lei 12.670/1996, que condiciona a tomada de créditos à idoneidade da documentação e ao preenchimento dos requisitos legais, especialmente quanto à escrituração. Aplica-se ao caso a penalidade capitulada no art. 123, II, “b” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Considerando que a empresa indicada na peça de acusação foi incorporada pelo Grupo de Modas Soma S.A, o Procurador do Estado sugeriu que fosse atualizado o nome do sujeito passivo do crédito tributário, considerando as previ-

sões contidas no art. 132 do CTN, para fins de responsabilização dos tributos devidos, até a data da incorporação. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0093/2021 - A.I. Nº: 1/202007202 - RECORRENTE: PLANTAGE CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES.** - **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento da parte de que não teria escriturados os documentos fiscais por serem referentes a **operações de transferências**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a obrigatoriedade de escrituração dos documentos fiscais está prevista em lei e não há exceção quanto a esta obrigação acessória em relação às operações não tributadas; **2.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **3.** no **mérito**, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso, decidindo pela **parcial procedência da acusação**, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/17, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada deixou de escriturar na EFD notas fiscais de entrada, no exercício de 2016. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator, contrária à manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado que se manifestou pela procedência da acusação com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, entendendo ser específica ao caso. As conselheiras Lúcia de Fátima Dantas Muniz e Caroline Brito de Lima Azevedo entenderam pela procedência, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g”, acompanhando o entendimento da Procuradoria Geral do Estado. Considerando que a empresa indicada na peça de acusação foi incorporada pelo Grupo de Modas Soma S.A, o Procurador do Estado sugeriu que fosse atualizado o nome do sujeito passivo do crédito tributário, considerando as previsões contidas no art. 132 do CTN, para fins de responsabilização dos tributos devidos, até a data da incorporação. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0094/2021 - A.I. Nº: 1/202007229 - RECORRENTE: PLANTAGE CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO.** - **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por ausência de enfrentamento adequado quanto ao argumento impugnatório de nulidade da autuação por deficiência de descrição fática e descumprimento do art. 142 do CTN**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a decisão singular enfrentou todos os pontos suscitados pela parte em sua peça impugnatória de forma clara e satisfatória, formando seu convencimento de acordo com os elementos contidos nos autos; **2.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação** por cerceamento ao direito de defesa da parte em razão da **precariedade de fundamentação legal**, afastado por unanimidade de votos, considerando que as peças de autuação trazem os fatos de forma clara e precisa, tendo o agente do Fisco fundamentado legalmente a autuação, permitindo a perfeita compreensão acerca da acusação de antecipação indevida de crédito; **3.** quanto ao argumento da parte de que as operações estariam sujeitas a substituição tributária, a Câmara entendeu que a referida sistemática veda o aproveitamento de crédito de operações não tributadas ou sujeitas a substituição tributária, a teor do art. 65 do Decreto nº 24.569/97; **4.** no **mérito**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, mantendo a decisão condenatória de **procedência da acusação**, conside-

rando ter restado demonstrado nos autos que a empresa lançou crédito indevido de ICMS antecipado, sem a devida comprovação dos recolhimentos, infringindo os art. 65, 66 e 69 do Decreto nº 24.569/1997, estando sujeita a penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/03. Considerando que a empresa indicada na peça de acusação foi incorporada pelo Grupo de Modas Soma S.A., o Procurador do Estado sugeriu que fosse atualizado o nome do sujeito passivo do crédito tributário, considerando as previsões contidas no art. 132 do CTN, para fins de responsabilização dos tributos devidos, até a data da incorporação. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0095/2021 - A.I. Nº: 1/202007248 - RECORRENTE: PLANTAGE CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **improcedência do lançamento**, com esteio na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 49, que decidiu pela inconstitucionalidade do art. 11, parágrafo 3º, inciso II, da Lei Complementar 87/1996, excluindo do campo de incidência do ICMS a cobrança sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0097/2020 - A.I. Nº: 1/202007219 - RECORRENTE: PLANTAGE CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa, afastado** por unanimidade de votos, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não compete a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **2.** quanto ao **pedido de perícia** da parte para análise dos argumentos e do laudo técnico acostado, afastado por unanimidade de votos, considerando tratar-se de pedido genérico e os elementos contidos nos autos são suficientes para formar convencimento. **3.** Quanto ao **laudo técnico** acostado pela empresa, suas conclusões não foram suficientes a desconstituir o lançamento. **4.** quanto ao argumento da parte em relação às **notas fiscais de entrada de emissão própria**, a câmara entendeu que referidas notas fiscais se referem a mercadorias que entraram no estabelecimento, não havendo que se falar em retirada das mesmas, visto que movimentam o estoque. **5.** no **mérito**, por unanimidade de votos, dar provimento ao reexame e negar provimento ao recurso, modificando a decisão proferida na instância singular de parcial procedência da acusação, para declarar a **procedência** do lançamento fiscal, considerando que a empresa autuada não trouxe aos autos elementos suficientes a desconstituir o lançamento, restando demonstrado que mesma deixou de emitir notas fiscais em operações de saída de mercadorias, infringindo os artigos 127 e 176-A do Decreto nº 24.569/1997, aplicando-se ao caso a penalidade capitulada no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Considerando que a empresa indicada na peça de acusação foi incorporada pelo Grupo de Modas Soma S/A, o Procurador do Estado sugeriu que fosse atualizado o nome do sujeito passivo do crédito tributário, considerando as previsões contidas no

art. 132 do CTN, para fins de responsabilização dos tributos devidos, até a data da incorporação. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 30ª (trigésima) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 09 (nove) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 30ª (trigésima) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2023.**

Aos 9 (nove) dias do mês de maio do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 30ª (trigésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Francisco Nilson Freitas, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wlândia Maria de Oliveira Alencar. Nesta sessão foram aprovadas as atas da 28ª (vigésima oitava) e 29ª (vigésima nona) Sessões Ordinárias, ocorridas respectivamente em 05 e 08/05/2023. Aprovadas também as resoluções referentes aos processos de nº 1/2127/2014, 1/3510/2018 e 1/3512/2018 da relatoria da conselheira Deyse Aguiar Lôbo Rocha. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3431/2019 - A.I. Nº: 1/201909353 - RECORRENTE: - SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS S/A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTA MUNIZ - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade da decisão singular** por violação ao devido processo legal, em razão do indeferimento do pedido de perícia, **afastado** por ocasião da 15ª Sessão Ordinária ocorrida em 14.03.2023, nos seguintes termos: *“afastado por unanimidade de votos, considerando que o julgador apreciou todos os argumentos impugnatórios, tecendo textualmente sua fundamentação acerca do indeferimento ao pedido de perícia da parte. Ademais, nos termos do § 1º do art. 61 da Lei nº 18.185/22, o julgador não está obrigado a fundamentar todos os argumentos aduzidos pela defesa, quando os elementos contidos nos autos forem suficientes para firmar seu entendimento.”*; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por deficiência na fundamentação, afastado** por ocasião da 15ª Sessão Ordinária ocorrida em 14.03.2023, nos seguintes termos: *“afastado por unanimidade de votos, considerando que a recorrente se defende dos fatos e a ausência ou imprecisão na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que os mesmos podem ser corrigidos pela autoridade julgadora, a teor dos §§ 7º e 8º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022.”*; **3.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa, afastado** por ocasião da 15ª Sessão Ordinária ocorrida em 14.03.2023, nos seguintes termos: *“afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 62 da Lei nº 18.185/22 e na Súmula 11 do CONAT, considerando que não cabe a este órgão apreciar a constitucionalidade de ato normativo.”*; **4.** quanto ao **pedido de perícia** nos termos requestados pela recorrente, **afastado**, com esteio no inciso II do § 3º do art. 87 da Lei nº 18.185/2022, considerando que os quesitos apresentados não são pertinentes para o esclarecimento dos fatos; **5.** por ocasião das discussões acerca do agrupamento dos itens constantes no levantamento, o conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira apresentou proposição de

encaminhamento dos autos para diligência fiscal, com fins de junção de alguns itens agrupados a exemplo dos códigos 5604 com o de código 7705, dentre outros, tais como os 5601, 5189, 4566, 5242, os quais, no seu entendimento, apresentavam duplicidade em relação à descrição dos produtos. Por **voto de desempate** da Presidência foi **afastada** a referida proposição, considerando que o levantamento quantitativo de estoque foi realizado com base nas informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua EFD e com a identificação por ele dos itens que deveriam ser agrupados, o que foi perfeitamente acatado pelo agente do Fisco, por ocasião do levantamento fiscal. Ademais, a empresa não apresentou em seu recurso e nem por ocasião do julgamento, nenhum elemento que possa justificar qualquer alteração no levantamento, especialmente em relação à junção dos agrupamentos. Votaram favoráveis à proposição do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira os conselheiros Raimundo Feitosa Carvalho Gomes e Gustavo Duailibe P. G. Soares. A conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz e os conselheiros José Augusto Teixeira e Francisco Nilson Freitas manifestaram-se pelo indeferimento da proposição; **6. no mérito**, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1212/2019 - A.I. Nº: 1/201900445 - RECORRENTE: SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA – RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade da autuação por cerceamento ao direito de defesa** da parte, tendo em vista que o agente do Fisco não descreveu de forma clara as circunstâncias que motivaram a autuação, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação contém todas as informações necessárias a dar conhecimento a parte acerca do objeto da atuação, com indicação dos fatos, dispositivos legais, base de cálculo e tributo devido, de forma clara, em perfeito atendimento aos ditames do art. 142 do CTN; **2.** afastar o argumento de **caráter confiscatório** da multa, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não cabe a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **3. no mérito**, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, decidindo pela **parcial procedência**, excluindo do levantamento as notas fiscais de nº 36432 e 36525, tendo em vista que o contribuinte recolheu o diferencial de alíquotas das operações a elas relacionadas, por ocasião de sua apuração mensal. Quanto ao diesel, restou demonstrado nos autos que referido produto não constou do levantamento. Por fim, considerando que a empresa autuada deixou de recolher o diferencial de alíquotas quando da aquisição de bens do ativo imobilizado, em infringência ao § 1º do art. 589 do Decreto nº 24.569/1997, aplica-se a penalidade capitulada no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 13.418/2003, com esteio na súmula 6 do CONAT, visto que as operações estavam registradas no sistema SITRAM. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz absteve-se de votar por ter participado da ação fiscal como supervisora. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1176/2018 - A.I. Nº: 1/201722858 - RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO**

GOMES – Decisão: Considerando o pedido de adiamento do julgamento do processo, devidamente justificado pelo representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, em razão da sua impossibilidade de participar do julgamento, com esteio no inciso XII do art. 14, da Portaria de nº 463/2022, a Presidente acatou o pedido e **sobrestou** o julgamento do processo, o qual será incluído em pauta no mês de junho do corrente ano. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0185/2021 - A.I. Nº: 1/202007699 - RECORRENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** por unanimidade de votos, **afastar** o argumento de **caráter confiscatório** da multa, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não cabe a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo; **2.** no **mérito**, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa é beneficiária do FDI/PROVIN e apropriou-se indevidamente dos valores referentes ao ICMS FECOP, relacionados à compra de energia elétrica CFOP 2.151, durante o exercício de 2016, em afronta às previsões constantes no Art. 11 do Decreto de nº 31.894/2016, ficando sujeita à penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, com a redação dada pela Lei 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0186/2021 - A.I. Nº: 1/202007690 - RECORRENTE: GERDAU AÇOS LONGOS S/A. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: GUSTAVO DUAILIBE PINHEIRO GOUVEIA SOARES - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: **1.** por unanimidade de votos, **afastar** o argumento de **caráter confiscatório** da multa, com esteio na Súmula 11 do CONAT, considerando que não cabe a este órgão de julgamento apreciar a constitucionalidade de ato normativo”; **2.** no **mérito**, por unanimidade de votos, nega provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, considerando ter restado demonstrado nos autos que a empresa autuada é beneficiária do FDI/PROVIN e apropriou-se indevidamente dos valores referentes ao ICMS FECOP, relacionados à compra de energia elétrica CFOP 1.252, durante o exercício de 2016, em afronta às previsões constantes no Art. 11 do Decreto de nº 31.894/2016, ficando sujeita à penalidade prevista no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral ou acompanhamento do processo. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 31 (trigésima primeira) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 10 (dez) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 31ª (trigésima primeira) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 10 (dez) dias do mês de maio do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lúcia de Fátima Dantas Muniz, Francisco Nilson Freitas, Mikael Pinheiro de Oliveira, Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 30ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 09 de maio do ano em curso. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3101/2018 - A.I. Nº: 1/201805902 - RECORRENTE: - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal** para que se sejam ajustados no levantamento fiscal os seguintes tópicos no **levantamento do quantitativo de entradas**: **1. Retirar** da Omissão de Entrada o serviço código 101494 — ENTREGA DOMICÍLIO FARTURA no valor de R\$2.540,00; **2. Fazer a junção dos produtos**, conforme Lista de Unificações de Itens 2015 (doc. 03), tais como: 72109 LOMBO CANADENSE CERATI FAT KG com 31526 LOMBO CANADENSE CERATTI PEÇA KG, 67318 PEITO DE PERU DEF ESCOLHA SAUD SEARA FAT KG com 64653 PEITO DE PERU DEF ESCOLHA SAUDAVE, 29530 SALAME HAMBURG SADIÁ FAT KG com 13820 SALAME HAMBURGUES SADIÁ PEÇA KG, 33405 QUEIJO PRATO TITOLEZ LANCHE FAT KG com 33375 QUEIJO PRATO TIROLEZ PEÇA KG, 72494 QUEIJO MUSS LIGHT REGINA FAT KG com 49549 QUEIJO MUSS LIGHT REGINA PEÇA KG; 125008, ABACATE 650G e abacate cod 14451(ABACATE KG); **3. Retirar** do levantamento de omissão de saída os materiais de embalagem que acondicionam produtos e são cobrados no produto, tais como: 3697 SACO PAPEL P/10 PAES BCO 58X44 C/1000, 3689 SACO PAPEL P/6 PAES BCO 50X38 C/1000, 344443 SACO PAPEL P/VIAGEM 1(SALGADOS) C/1000; **4. Verificar o fator de conversão** dos documentos fiscais relacionados no documento 1 (Lista de Operações para Correção do Fator de Conversão), e retificar se comprovado o equívoco na escrituração; **5. Verificar e retirar** do levantamento as notas fiscais canceladas e denegadas, se confirmado o cancelamento e a denegação: NFs nºs 22653, 22078, 22169, 21801, 21822, 21578, 21601, 21689, 21399, 21004, 21034, 21091, 21 1 71, 21202, 20920, 20932, 20677, 20328, 20348, 20410, 20446, 20267, 19965, 19741, 19742, 19777, 19788, 19977, 19633, 19635, 19649, 19686, 19610, 19344, 19359, 19228, 19229, 18883, 18832, 18697, 18683, 18796, 18591, 18090, 18108,

18153, 17790, 17827, 18057, 18060, 18061, 18059, 18042, 18040, 17687, 17700, 16816, 16451, 16255, 16201, 16123, 16166, 15772, totalizando 63 Notas Fiscais (Doc. 02 lista de NF's canceladas ou denegadas); **6.** Verificar os argumentos quanto a produtos Hortifruti, Frigorífico, Peixaria e Frios e, caso a recorrente consiga provar com dados objetivos a saída ou entrada respectiva, proceder aos ajustes necessários; **7.** Retirar do levantamento, itens que comprovadamente são transformados na própria empresa, tais como: sushis, sopas, etc; **8.** Apresentar novos totalizadores; **9.** Outras informações que achar pertinente ao levantamento, tudo nos termos do Despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da empresa autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3100/2018 - A.I. Nº: 1/201805903 - RECORRENTE: - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA . - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, com esteio no inciso II do art. 80 da Lei nº 18.185/2022, considerando os argumentos trazidos pela recorrente e a análise feita no levantamento fiscal pelos julgadores, converter o curso do julgamento em **Diligência Fiscal** para que se sejam ajustados no levantamento fiscal os seguintes tópicos no **levantamento do quantitativo de saídas**: **1. Fazer a junção** dos produtos, conforme Lista de Unificações de Itens 2015 (doc. 03), tais como: 72109 LOMBO CANADENSE CERATI FAT KG com 31526 LOVBO CANADENSE CERATTI PECA KG, 67318 PEITO DE PERU DEF ESCOLHA SAUD SEARA FAT KG com 64653 PEITO DE PERU DEF ESCOLHA SAUDAVE, 29530 SALAME HAMBURG SADIA FAT KG com 13820 SALAME HAMBURGUES SADIA PECA KG, 33405 QUEIJO PRATO TITOLEZ LANCHE FAT KG com 33375 QUEIJO PRATO TIROLEZ PECA KG, 72494 QUEIJO MUSS LIGHT REGINA FAT KG com 49549 QUEIJO MUSS LIGHT REGINA PECA KG; 125008, ABACATE 650G e abacate cod 14451(ABACATE KG); **2. Retirar** do levantamento de omissão de saída os materiais de embalagem que acondicionam produtos e são cobrados no produto, tais como: 3697 SACO PAPEL P/10 PAES BCO 58X44 C/1000, 3689 SACO PAPEL P/6 PAES BCO 50X38 C/1000, 344443 SACO PAPEL P/VIAGEM 1(SALGADOS) C/1000; **3. Verificar o fator de conversão** dos documentos fiscais relacionados no documento 1 (Lista de Operações para Correção do Fator de Conversão), e retificar se comprovado o equívoco na escrituração; **4.** Verificar e **retirar** do levantamento as notas fiscais **canceladas e denegadas**, se confirmado o cancelamento e a denegação: NFs nºs 22653, 22078, 22169, 21801, 21822, 21578, 21601, 21689, 21399, 21004, 21034, 21091, 21 1 71, 21202, 20920, 20932, 20677, 20328, 20348, 20410, 20446, 20267, 19965, 19741, 19742, 19777, 19788, 19977, 19633, 19635, 19649, 19686, 19610, 19344, 19359, 19228, 19229, 18883, 18832, 18697, 18683, 18796, 18591, 18090, 18108, 18153, 17790, 17827, 18057, 18060, 18061, 18059, 18042, 18040, 17687, 17700, 16816, 16451, 16255, 16201, 16123, 16166, 15772, totalizando 63 Notas Fiscais (Doc. 02 lista de NF's canceladas ou denegadas); **5.** Verificar os argumentos quanto a **produtos Hortifruti, Frigorífico, Peixaria e Frios** e caso a recorrente consiga provar com dados objetivos a saída ou entrada respectiva proceder os ajustes necessários; **6.** Apresentar novos totalizadores; **7. Retirar** do levantamento que comprovadamente são transformados **na própria empresa**, tais como sushi, sopas, etc; **8.** Outras informações que achar pertinente ao levantamento, tudo nos termos do despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Decisão em conformidade com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da empresa autuada, Dr. Schubert de Farias Machado. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0956/2019 - A.I. Nº: 1/201818785 - RECORRENTE: BOM PREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA – Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por

unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo. **1.** quanto ao argumento de **nulidade da decisão singular por ausência de fundamentação**, afastado por ocasião da 11ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: “por unanimidade de votos, afastar o argumento de nulidade da decisão singular por ausência de fundamentação, considerando que o julgador apreciou e fundamentou todos os argumentos da parte, de forma clara, decidindo de acordo com o seu convencimento”; **2.** quanto ao argumento de **nulidade do lançamento por ausência de indicação das normas que embasaram a acusação**, afastado por ocasião da 11ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “por unanimidade de votos, afastar o argumento da parte de nulidade do lançamento por ausência de indicação das normas que embasaram a acusação, considerando que a informação complementar é clara quanto a acusação de aproveitamento de crédito indevido de mercadorias sujeitas a sistemática de substituição tributária. Ademais, o contribuinte se defende dos fatos e não dos dispositivos legais”; **3.** quanto ao argumento da parte de que teria **direito ao crédito da energia elétrica**, afastado por ocasião da 11ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “por unanimidade de votos, afastar o argumento da parte quanto ao direito ao crédito do ICMS referente à energia elétrica, visto que a atividade da empresa (supermercado) não se equipara à atividade industrial para fins de direito ao crédito da energia elétrica”; **4.** quanto ao argumento de **caráter confiscatório da multa**, afastado por ocasião da 11ª Sessão Ordinária nos seguintes termos: “por unanimidade de votos, afastar o caráter confiscatório da multa aplicada, com esteio na Súmula 11 do CONAT e no art. 62 da Lei no 18.185/22”; **5.** quanto ao **pedido de perícia** ou diligência fiscal, afastado nesta sessão, considerando que os elementos constantes dos autos são suficientes a formação do convencimento e que, mesmo sendo oportunizado a parte a oportunidade para indicação dos itens os quais consideraria como inconsistentes no levantamento fiscal com a apresentação de documentação comprobatória, a parte não atendeu à solicitação da Câmara; **6.** no **mérito**, por unanimidade de votos, considerando que o agente autuante já excluiu do levantamento os itens que não estariam sujeitos à substituição tributária própria e nem a sistemática prevista no Decreto nº 29.560/2008, a Câmara decide por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em instância singular de **procedência** da acusação, aplicando a penalidade capitulada no art. 123, II, “a” da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para acompanhar o julgamento o representante legal da parte, Dr. Felipe Lourenço Mello Silva. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0118/2019 - A.I. Nº: 1/201817256 - RECORRENTE: BLACKHILL PRODUTOS TÊXTEIS LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, dar provimento, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **improcedência** do lançamento, em razão da exclusão das notas fiscais de saída de nºs 5425 e 6681, as quais não estão inseridas no SPED (Saída) do contribuinte e deram sustentação à acusação de saída de mercadoria com preço abaixo do custo, objeto da acusação. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0695/2021 - A.I. Nº: 1/201915212 - RECORRENTE: ABC DISTRIBUIDORA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO NILSON FREITAS - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e por maioria de votos, dar parcial provimento, refor-

mando a decisão proferida em instância singular de procedência para **parcial procedência** da acusação, em razão do reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 16.258/1917. O conselheiro relator e a Conselheira Lúcia de Fátima Dantas Muniz manifestaram-se pela procedência, com a aplicação da penalidade capitulada no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/1996, entendendo que a mesma é específica para a infração de falta de escrituração de documento fiscal de entrada, acompanhando o entendimento manifestado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, ficou designado para lavrar a resolução, nos termos do art. 55 da Portaria de nº 463/2022, o Conselheiro Gustavo Duailibe Pinheiro Gouveia Soares. A empresa autuada, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral ou acompanhamento do processo. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da 32ª (trigésima segunda) Sessão de Julgamento a ser realizada no dia 11 (onze) do mês de maio do corrente ano, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 32ª (trigésima segunda) SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2023.**

Aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano 2023, às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 10 da Portaria de nº 463/2022 – RICRT/CE, foi aberta a 32ª (trigésima) Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Dra. Antônia Helena Teixeira Gomes. Presentes à Sessão os Conselheiros: José Augusto Teixeira, Lucia de Fátima Dantas Muniz, Caroline Brito de Lima Azevedo, Mikael Pinheiro de Oliveira, José Ernane Santos e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes. Presente o Procurador do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira. Presente, ainda, secretariando os trabalhos, a Secretária Wládia Maria de Oliveira Alencar. Nesta data foi aprovada a ata da 31ª (trigésima primeira) Sessão Ordinária, ocorrida no dia 10 de maio do ano em curso. Aprovados também: a resolução referente ao processo de nº 1/0007/2019 da relatoria do conselheiro José Ernane Santos; as resoluções referentes aos processos de nº 1/1742/2016 e 1/3743/2019 e o despacho para perícia tributária do processo de nº 1/3898/2017 da relatoria do conselheiro Mikael Pinheiro de Oliveira e os despachos para diligência fiscal referentes aos processos de nº 1/3100/2018 e 1/3101/2018 da relatoria do conselheiro José Augusto Teixeira. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3053/2019 - A.I. Nº: 1/201905753 - RECORRENTE: DELCOTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por carência de motivação**, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastada por unanimidade de votos, considerando que a decisão singular enfrentou todos os argumentos da parte de maneira satisfatória, realizando a correta valoração das provas, motivando sua decisão de acordo com o seu convencimento, de acordo com o § 1º do art. 61 da Lei no 18.185/2022. No que se refere à lavratura do auto de infração baseado apenas em decreto, pontue-se que o comando legal citado na peça de acusação, Decreto no 24.569/1997, apenas regulamenta a Lei no 12.670/1996, fundamento legal de toda a acusação”. **2.** quanto ao argumento de **impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários**, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastar o argumento da parte de impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários, considerando que este órgão de julgamento aprecia apenas a legalidade do lançamento do crédito tributário, sendo a responsabilidade dos sócios apreciada em momento posterior, quando da fase de execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.” **3.** quanto ao argumento de **nulidade da atuação em razão da ausência de indicação do prazo em que o crédito poderia ter sido recolhido com desconto de multa**, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em

16/02/2023, nos seguintes termos: “afastada por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para o pagamento de multa reduzida, conforme estabelece o art. 127 da Lei no 12.670/1996. Ressalte-se, ainda, que na peça de autuação consta expressamente prazo para pagamento ou apresentação de recurso.” 4. quanto ao argumento de *bis in idem*, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastado por unanimidade, considerando que a acusação trata de omissão de entradas, logo, as mercadorias adentraram no estabelecimento sem nota fiscal e sem o recolhimento do imposto por ocasião das entradas, não havendo o que se falar em pagamento de imposto em duplicidade. 5. quanto ao argumento de **nulidade da autuação por descumprimento ao art. 142 do CTN**, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi devidamente motivada e atendeu a todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN, especialmente quanto a determinação da matéria tributável, a formação da base de cálculo, a metodologia aplicada e a indicação do montante do tributo devido, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao direito da parte.” 6. quanto ao argumento de **nulidade da autuação em razão de inexistência de previsão legal** para a omissão de entradas, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastada por unanimidade de votos, considerando que o art. 92 da Lei no 12.670/1996, prevê todas as situações relacionadas a omissão de receitas, que podem ser apuradas por meio de levantamento fiscal ou contábil. Ressalte-se ainda que a infração apurada foi detectada por meio do levantamento de estoque, método adequado para apurar a referida infração, não tendo a recorrente apresentado até o presente momento, nenhum argumento hábil a desconstituir o lançamento fiscal.” 7. quanto ao argumento de que **não poderia ser aplicada penalidade isolada**, afastada por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastada por unanimidade de votos com esteio nos §§ 2º e 3º do artigo 113 CTN, visto que a obrigação acessória guarda autonomia em relação à obrigação principal.” 8. quanto ao argumento de **decadência** em relação aos créditos lançados anteriormente a 27/04/2014, afastado por maioria de votos, considerando que não há decadência a ser declarada nem com esteio na contagem do prazo previsto no art. 150, § 4º e nem do art. 173, I do CTN, considerando que o fato gerador desta autuação deu-se em dezembro de 2014 e o lançamento do crédito tributário ocorreu em abril de 2019. Foram votos contrários os conselheiros Mikael Pinheiro de Oliveira e Raimundo Feitosa Carvalho Gomes, que entenderam pela decadência parcial com esteio no art. 150, § 4º do CTN, a contar da data da lavratura do auto de infração. 9. quanto a aplicação da **penalidade**, foi decidido, por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “assiste razão à recorrente quanto à aplicação da legislação aplicável à época dos fatos. Entretanto, **afastado o argumento quanto à aplicação da penalidade capitulada no parágrafo único do art. 126** da Lei no 12.670/96, visto que as operações não foram regularmente escrituradas e nem o imposto devidamente recolhido, devendo aplicar-se ao fato a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, com redação da legislação vigente à época dos fatos geradores.” 10. Por ocasião das discussões quanto ao **mérito**, considerando os argumentos da parte e a constatação de inconsistências no levantamento, tendo em vista tratar-se de empresa do setor industrial, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.1885/2022, a Câmara converte o julgamento do processo em perícia tributária para que sejam atendidos os quesitos constantes do item 3 do pedido de perícia da parte, em relação ao fator de conversão das unidades dos itens identificados no despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Marcell Feitosa Correia Lima. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3052/2019 - A.I. Nº: 1/201905755 - RECORRENTE: DELCOTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA -**

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA - Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por carência de motivação**, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastada por unanimidade de votos, considerando que a decisão singular enfrentou todos os argumentos da parte de maneira satisfatória, realizando a correta valoração das provas, motivando sua decisão de acordo com o seu convencimento, de acordo com o § 1º do art. 61 da Lei no 18.185/2022. No que se refere à lavratura do auto de infração baseado apenas em decreto, pontue-se que o comando legal citado na peça de acusação, Decreto no 24.569/1997, apenas regulamenta a Lei no 12.670/1996, fundamento legal de toda a acusação”. **2.** quanto ao argumento de **impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários**, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastar o argumento da parte de impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários, considerando que este órgão de julgamento aprecia apenas a legalidade do lançamento do crédito tributário, sendo a responsabilidade dos sócios apreciada em momento posterior, quando da fase de execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.” **3.** quanto ao argumento de nulidade da autuação em razão da ausência de indicação do prazo em que o crédito poderia ter sido recolhido com desconto de multa, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastada por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para o pagamento de multa reduzida, conforme estabelece o art. 127 da Lei no 12.670/1996. Ressalte-se, ainda, que na peça de autuação consta expressamente prazo para pagamento ou apresentação de recurso.” **4.** quanto ao argumento de bis in idem, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastado por unanimidade, considerando que a acusação trata de omissão de entradas, logo, as mercadorias adentraram no estabelecimento sem nota fiscal e sem o recolhimento do imposto por ocasião das entradas, não havendo o que se falar em pagamento de imposto em duplicidade. **5.** quanto ao argumento de nulidade da autuação por descumprimento ao art. 142 do CTN, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi devidamente motivada e atendeu a todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN, especialmente quanto a determinação da matéria tributável, a formação da base de cálculo, a metodologia aplicada e a indicação do montante do tributo devido, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao direito da parte.” **6.** quanto ao argumento de nulidade da autuação em razão de inexistência de previsão legal para a omissão de entradas, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastada por unanimidade de votos, considerando que o art. 92 da Lei no 12.670/1996, prevê todas as situações relacionadas a omissão de receitas, que podem ser apuradas por meio de levantamento fiscal ou contábil. Ressalte-se ainda que a infração apurada foi detectada por meio do levantamento de estoque, método adequado para apurar a referida infração, não tendo a recorrente apresentado até o presente momento, nenhum argumento hábil a desconstituir o lançamento fiscal.” **7.** quanto ao argumento de que não poderia ser aplicada penalidade isolada, afastada por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastada por unanimidade de votos com esteio nos §§ 2º e 3º do artigo 113 CTN, visto que a obrigação acessória guarda autonomia em relação à obrigação principal.” **8.** quanto a aplicação da penalidade, foi decidido, por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “assiste razão à recorrente quanto à aplicação da legislação aplicável à época dos fatos. Entretanto, afastado o argumento quanto à aplicação da penalidade capitulada no parágrafo único do art. 126 da Lei no 12.670/1996,

visto que as operações não foram regularmente escrituradas e nem o imposto devidamente recolhido, devendo aplicar-se ao fato a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, com redação da legislação vigente à época dos fatos geradores.” **9.** Por ocasião das discussões quanto ao **mérito**, considerando os argumentos da parte e a constatação de inconsistências no levantamento, tendo em vista tratar-se de empresa do setor industrial, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.1885/2022, a Câmara converte o julgamento do processo em perícia tributária para que sejam atendidos os quesitos constantes do item 3 do pedido de perícia da parte, em relação ao fator de conversão das unidades dos itens identificados no despacho a ser elaborado pelo conselheiro relator. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Marcell Feitosa Correia Lima. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3051/2019 - A.I. Nº: 1/201905828 - RECORRENTE: DELCOTTON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRA RELATORA: CAROLINE BRITO DE LIMA AZEVEDO - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, posto que tempestivo, e decidir da seguinte forma: **1.** quanto ao argumento de **nulidade do julgamento singular por carência de motivação**, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastada por unanimidade de votos, considerando que a decisão singular enfrentou todos os argumentos da parte de maneira satisfatória, realizando a correta valoração das provas, motivando sua decisão de acordo com o seu convencimento, de acordo com o § 1º do art. 61 da Lei no 18.185/2022. No que se refere à lavratura do auto de infração baseado apenas em decreto, pontue-se que o comando legal citado na peça de acusação, Decreto no 24.569/1997, apenas regulamenta a Lei no 12.670/1996, fundamento legal de toda a acusação”. **2.** quanto ao argumento de **impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários**, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastar o argumento da parte de impossibilidade de inclusão dos diretores como responsáveis solidários, considerando que este órgão de julgamento aprecia apenas a legalidade do lançamento do crédito tributário, sendo a responsabilidade dos sócios apreciada em momento posterior, quando da fase de execução fiscal, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado.” **3.** quanto ao argumento de nulidade da autuação em razão da ausência de indicação do prazo em que o crédito poderia ter sido recolhido com desconto de multa, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastada por unanimidade de votos, considerando que há previsão legal para o pagamento de multa reduzida, conforme estabelece o art. 127 da Lei no 12.670/96. Ressalte-se, ainda, que na peça de autuação consta expressamente prazo para pagamento ou apresentação de recurso.” **4.** quanto ao argumento de *bis in idem*, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastado por unanimidade, considerando que a acusação trata de omissão de entradas, logo, as mercadorias adentraram no estabelecimento sem nota fiscal e sem o recolhimento do imposto por ocasião das entradas, não havendo o que se falar em pagamento de imposto em duplicidade. **5.** quanto ao argumento de nulidade da autuação por descumprimento ao art. 142 do CTN, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastado por unanimidade de votos, considerando que a autuação foi devidamente motivada e atendeu a todos os requisitos previstos no art. 142 do CTN, especialmente quanto a determinação da matéria tributável, a formação da base de cálculo, a metodologia aplicada e a indicação do montante do tributo devido, não restando demonstrado nenhum cerceamento ao direito da parte.” **6.** quanto ao argumento de nulidade da autuação em razão de inexistência de previsão legal para a omissão de entradas, afastado por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastada por unanimidade de votos, considerando que o art. 92 da Lei no 12.670/1996, pre-

vê todas as situações relacionadas a omissão de receitas, que podem ser apuradas por meio de levantamento fiscal ou contábil. Ressalte-se ainda que a infração apurada foi detectada por meio do levantamento de estoque, método adequado para apurar a referida infração, não tendo a recorrente apresentado até o presente momento, nenhum argumento hábil a desconstituir o lançamento fiscal.” 7. quanto ao argumento de que não poderia ser aplicada penalidade isolada, afastada por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “afastada por unanimidade de votos com esteio nos §§ 2º e 3º do artigo 113 CTN, visto que a obrigação acessória guarda autonomia em relação à obrigação principal.” 8. quanto ao argumento de **decadência** em relação aos créditos lançados anteriormente a 27/04/2014, afastado por unanimidade de votos, com esteio no art. 173, I, do CTN, por tratar-se de descumprimento de obrigação acessória. 9. quanto a aplicação da penalidade, foi decidido, por ocasião da 6ª sessão ordinária, ocorrida em 16/02/2023, nos seguintes termos: “assiste razão à recorrente quanto à aplicação da legislação aplicável à época dos fatos. Entretanto, afastado o argumento quanto à aplicação da penalidade capitulada no parágrafo único do art. 126 da Lei no 12.670/1996, visto que as operações não foram regularmente escrituradas e nem o imposto devidamente recolhido, devendo aplicar-se ao fato a penalidade prevista no art. 123, III, “a”, com redação da legislação vigente à época dos fatos geradores.” 10. Por ocasião das discussões quanto ao **mérito**, considerando os argumentos da parte e a constatação de inconsistências no levantamento, tendo em vista tratar-se de empresa do setor industrial, com esteio no § 3º do art. 80 da Lei nº 18.1885/2022, a Câmara converte o julgamento do processo em perícia tributária para que sejam atendidos os quesitos constantes do item 3 do pedido de perícia da parte, em relação ao fator de conversão das unidades dos itens identificados no despacho a ser elaborado pela conselheira relatora, especialmente quanto ao item Kit biquines. Presente à sessão para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Marcell Feitosa Correia Lima. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1292/2019 - A.I. Nº: 1/201900320 - RECORRENTE: J REIS AVÍCOLA LTDA - RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA - CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ERNANE SANTOS. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, posto que tempestivo, dar provimento, reformando a decisão proferida em instância singular de procedência da acusação, declarando a **improcedência**, considerando que a autuada demonstrou ter adquirido os bens para o seu ativo imobilizado, não estando sujeita a referida cobrança do diferencial de alíquota em razão do seu CNAE, conforme previsão constante no inciso I do art. 594-A, do Decreto nº 24.569/1997. Decisão nos termos do voto do conselheiro relator e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. **PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0042/2022 - A.I. Nº: 1/202111921 - RECORRENTE: BEGUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LOGÍSTICA E SERVIÇOS. RECORRIDO - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. - RECORRIDO: AMBOS - CONSELHEIRA RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA DANTAS MUNIZ. - Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso posto que tempestivo e decidir da seguinte forma: 1. quanto ao argumento de **nulidade do auto de infração por ausência de fundamentação e erro na tipificação legal**, afastado por unanimidade de votos, considerando que a peça de acusação contém informações claras e elementos suficientes ao conhecimento da acusação por parte da recorrente, que se defende dos fatos e não dos dispositivos legais. Ademais, a ausência ou imprecisão na indicação dos dispositivos legais não tem o condão de tornar nulo o lançamento, visto que os mesmos podem ser corrigidos pela autoridade julgadora, a teor dos §§ 7º e 8º do art. 91 da Lei nº 18.185/2022. 2. **no mérito**, por unanimidade de votos, dar

provimento ao recurso, modificando a decisão proferida em instância singular de procedência para declarar a **improcedência da acusação**, considerando que as notas fiscais refletem a operação que estava sendo realizada e não restou comprovada a inidoneidade dos documentos. Decisão nos termos do voto da conselheira relatora e em consonância com a manifestação do representante legal da Procuradoria Geral do Estado. A empresa recorrente, apesar de legalmente intimada via DT-e, conforme determina o art. 58 da Lei nº 18.185/2022, não enviou representante legal para sustentação oral. Registre-se que nesta data foi lida e aprovada a presente ata. Nada mais havendo a tratar, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos. E para constar, eu, Wlândia Maria de Oliveira Alencar, Secretária da 3ª Câmara, lavrei a presente ata que vai por mim subscrita e assinada pela Presidente da Câmara de Julgamento.

ANTÔNIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Presidente da 3ª Câmara

WLÁDIA MARIA DE OLIVEIRA ALENCAR
Secretária da 3ª Câmara